



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13883.000221/2005-54
<b>Recurso nº</b>	137.612 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	303-35.016
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	L T PESSOA ASS. IMOBILIÁRIA COMERCIAL SC
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2001, 2004

Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração constante às fls. 03/04, referentes à multa por entrega fora do prazo de Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referente ao ano-calendário de 2001 e 1º trimestre de 2004, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172/66 do CTN, art. 4º e 2º da IN SRF 126/98, combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426/02.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 01/02, na qual alega, em suma, que antes do início da ação fiscal, apresentou voluntariamente as DCTF's, referentes ao ano-calendário de 2001 e primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, o que a isenta de qualquer penalidade, inclusive multas, conforme disposto no art. 138 do CTN.

Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes com o mesmo entendimento acerca do assunto.

Diante do exposto, requer o acolhimento de suas alegações e cancelamento do referido Auto de Infração.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), esta indeferiu a solicitação às fls. 17 à 19, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2001, 2004*

*Ementa: MULTA POR ATRASO. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DCTF – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades legais. DENUNCIA ESPONTÂNEA. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*Lançamento Procedente”*

Consoante Termo de Perempção fls. 23, ciente da decisão proferida, o contribuinte não apresentou, no prazo regulamentar, recurso à instância superior.

Consta o AR às fls. 21vº e, em 21/11/2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 27/30), no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que, conforme art. 2º, § 7, da IN 264/02, o depósito recursal não foi efetuado por se tratar de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00.

Ante o alegado, requer reforma da decisão em primeira instância, cancelando-se a cobrança das referidas declarações.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 06/11/2007, em único volume, constando numeração até às fls. 37, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 21-verso, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 22/09/06, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 24/10/06, tendo o contribuinte se manifestado somente em 21/11/06, conforme protocolo constante às fls. 27, bem como informação de fls. 37 e termo de perempção constante às fls. 23, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator